



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VIVIANE GABRIELLE DO PATROCÍNIO MEDEIROS

DELAÇÃO PREMIADA: UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

SOUSA - PB
2009

VIVIANE GABRIELLE DO PATROCINIO MEDEIROS

DELAÇÃO PREMIADA: UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA - PB
2009

VIVIANE GABRIELLE DO PATROCINIO MEDEIROS

DELAÇÃO PREMIADA: UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof^a Maria de Lourdes Mesquita

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof^a Maria de Lourdes Mesquita

Examinador interno

Examinador externo

RESUMO

O presente trabalho monográfico examina as controvérsias existentes em relação a delação premiada. Assim, a problemática desta pesquisa dirige-se na observância se este instituto jurídico fere princípios constitucionais e se a sua utilização contribui de maneira eficaz para o combate ao crime organizado. O objetivo consiste em expor os principais aspectos sobre o tema em estudo, como também realizar uma análise pormenorizada das legislações que contemplam tal tema no ordenamento pátrio. Logo, justifica-se a temática, pois encontra-se consubstanciada nas divergências doutrinárias sobre o assunto e na necessidade de se estabelecer um posicionamento uno sobre o tema, além da busca por mecanismos que combatam de forma eficaz a criminalidade no Brasil. Para tal, adotou-se como método de abordagem o dedutivo, e como técnica o método exegético-jurídico, histórico-evolutivo e a pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, revistas e consulta jurisprudencial com o objetivo de se apresentar um maior embasamento teórico. Para tal intuito o trabalho monográfico foi dividido em três capítulos. Desta forma, o primeiro capítulo visa demonstrar os aspectos históricos e gerais da delação; o segundo capítulo aborda um estudo pormenorizado das leis que abarcam o instituto em análise e por sua vez o terceiro capítulo mostra as controvérsias que a aplicação da delação acarreta no ordenamento jurídico. Observa-se uma falta de clareza das legislações brasileiras que traz a colaboração premiada, já que as mesmas apresentam entre si diferenças em relação aos requisitos necessários para que o delator faça *jus* ao benefício. Constatou-se que a delação premiada fere o ordenamento jurídico ao influenciar a perfídia, não apresentando-se como uma forma eficaz em combate à criminalidade.

Palavras-chave: Delação Premiada. Aplicação. Controvérsias

ABSTRACT

This monograph examines the controversies over whistleblower award. So the challenges of this research is aimed at compliance with that principle if it hurts constitutional principles and their use contributes effectively to the fight against organized crime. The goal is to explain the key aspects of the topic under study, as well as perform a detailed analysis of the laws that address this issue in the legal parental rights. Therefore, it is appropriate to issue, since it is embodied in the doctrinal differences on the subject and the need to establish a uno position on the subject, and the search for mechanisms to effectively combat crime in Brazil. To this end, we adopted a method of the deductive approach and technique as the method of interpretation, legal, historical and evolutionary doctrines of literature, articles, magazines and consultation case law in order to present a more theoretical basis. For this purpose the monograph has been divided into three chapters. Thus, the first chapter seeks to establish historical and general denunciation, the second chapter discusses a detailed study of laws covering the institute in question and in turn the third chapter shows the controversies that the implementation of whistle-blowing involves the legal . There is a lack of clarity in the Brazilian legislation that brings award-winning collaboration, since they differ in relation to requirements necessary for the snitch does justice to the benefit. It was found that the whistleblower award violates the legal system to influence the perfidy, not presenting itself as an effective way to combat crime.

Keywords: Awarded denunciation. Application. Controversies

Dedico a concretização desse sonho às
minhas três mães: Núbia, Joselândia e
Vanuzia e aos meus pais Valdi Medeiros
e José Leônidas.

As pessoas mais importantes de minha
vida, que abdicaram dos seus sonhos em
favor dos meus, fazendo com que eu me
realizasse profissionalmente.

Serei eternamente grata pelas lições de
amor, humildade e coragem, me guiando
sempre no caminho de Deus.

AGRADECIMENTOS

À Deus, senhor do mundo e grande escritor desse livro espetacular dotado de muita alegria, carinho e compaixão que é a minha vida.

À minha família, meus dois pais, minhas três mães, meu irmão, minha cunhada e meu sobrinho, os grandes e verdadeiros amores de minha vida que servem de exemplo de força, dignidade, perseverança e coragem.

À cidade sorriso”, terra do sertão paraibano que soube me acolher como filha, me fazendo crescer como pessoa, como estudante e como cidadã.

A minha orientadora e coordenadora de monografia, Maria de Lourdes Mesquita. Pela sua paciência e fortaleza nas horas precisas, grande exemplo docente e de estímulo para se vencer na vida, como também agradeço pela amizade que se construiu para além dos espaços da universidade.

À família UFCG-CCJS, universidade que se mostrou como um segundo lar para esta potiguar chorona que objetivou conquistar seus sonhos na Paraíba.

Viviane Jaqueline: Minha mãe paraibana, minha amiga, minha guia, pessoa que serei eternamente grata pelos ensinamentos e conselhos.

Ardenes Rodrigues e Jamila Medeiros: Amigos desde a época de colégio e que se fazem presente até os dias de hoje, com o seu amor e sua atenção; mostrando que a distância não separa as verdadeiras amizades.

Às que me aturaram todos os dias desde o amanhecer: Cássia Laíse, Hallana Garrido, Hanna Carolina, Hérika Juliana, Rafaella de Lima e Mariana Sousa: minhas irmãs postiças, companheiras, enfermeiras, colegas, com quem dividi momentos de angústias e de alegria, pessoas que não se dão conta da importância que têm na minha vida, verdadeiras amigas para sempre!

Aos meus colegas de classe, os eternos endireitados, companheiros de curso, angústias e vitórias.

Sem esquecer, dedico esse trabalho árduo a pessoas que se fizeram mais que presentes nesse período cansativo: Anna Clara, Gabriela Oliveira, Natália Candice, Luanna Inngryndd, Carla Lima, Tiago Soares e Thales Arcy, exemplos de que não importa o tempo que se conhecem para se tornarem importantes e que a distância não é um empecilho pra quem sabe o que verdadeiramente é ser amigo.

Para vocês, ofereço um dos capítulos mais importantes da minha vida.

"E o que o traía tinha-lhes dado um sinal,
dizendo: o que eu beijar é esse; prendei-o".

(Mateus,26:48)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DA DELAÇÃO PREMIADA	11
2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO	11
2.2 DO DIREITO COMPARADO	15
2.3 CONCEITO	19
2.4 NATUREZA JURÍDICA	21
2.5 CARACTERÍSTICAS	23
2.6 A DELAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	25
3 COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	28
3.1 ORDENAÇÕES FILIPINAS	28
3.2 LEI Nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos)	29
3.3 LEI Nº 9.034/1995 (Crimes Organizados)	32
3.4 LEI Nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro)	33
3.5 LEI Nº 9.807/1999 (Proteção a vítimas e testemunhas)	36
3.6 LEI Nº 10.409/2002 E LEI Nº 11.343/2006 (Políticas públicas sobre drogas)	40
4 DELAÇÃO PREMIADA: UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA	43
4.1 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA	43
4.2 POSIÇÕES CONTRÁRIAS A DELAÇÃO PREMIADA	46
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade organizada caracteriza-se como um problema global, a indagação por dispositivos de amparo à sociedade aduz o maior desafio contemporâneo em obter maneiras eficientes de coibir o crime organizado. Com efeito, esta situação avassaladora enseja no mundo jurídico o surgimento de medidas eficazes de caráter emergencial que provoquem resultados satisfatórios e rápidos. O que explica a introdução no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro da delação premiada, um instituto recepcionado de legislações estrangeiras, que concede benefício ao indivíduo autor de crime realizado em concurso de pessoas que coopera com a investigação criminal auxiliando os policiais na elucidação do crime, entregando os co-autores. A utilização desse mecanismo jurídico fez nascer uma problemática sobre as conseqüências que poderia trazer a sociedade e ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, seria a delação premiada adequada aos valores fundamentais consagrados em nossa Constituição, principalmente quando põe em risco a dignidade da pessoa humana? Seria justificável defender deslizes éticos como premissas toleráveis em prol de avanços no combate à criminalidade? Ao oferecer ao delator criminoso a faculdade de obter sua pena extinta mediante a traição de seus convivas não estaria se institucionalizando a perfídia? É partindo dessas indagações que o objetivo desta pesquisa apresentará uma melhor compreensão acerca do instituto da delação premiada, sua incidência no Direito Brasileiro e os resultados que o seu emprego trará a sociedade e a legislação brasileira. Além disso, se examinará com minúcia, se este instituto permeado de controvérsias em virtude da inexistência de previsão legal unificada. Portanto, a justificativa da pesquisa em análise reside na ausência de um posicionamento unificado a respeito do tema abordado em virtude das divergências doutrinárias existentes. Enquanto parte da doutrina defende a colaboração como instrumento vantajoso no combate à criminalidade organizada, outros estudiosos defendem que no aspecto sócio-psicológico a colaboração premiada é considerada imoral e antiética, porque estimula a traição.

A análise da realidade mundial, marcada pela criminalidade generalizada é uma problemática importante, porque enseja uma reflexão acerca do trabalho

desenvolvido pelo Estado em combater as diversas modalidades de violência. Para tanto, no objetivo de se conseguir um embasamento acerca da temática, utilizou-se o método dedutivo, pois parte do problema de pesquisa em busca de uma possível solução que ajudará a toda sociedade; utilizou-se a técnica bibliográfica através da consulta de livros, legislação, artigos científicos, revistas jurídicas e uma pesquisa jurisprudencial, com o anseio de enriquecer o debate; o método de procedimento é o monográfico, porque o estudo do tema escolhido obedece à rigorosa metodologia proposta.

Deste modo, para uma melhor compreensão, este trabalho será elaborado em três capítulos. Iniciará como uma análise geral da delação premiada, dissertando acerca das primeiras e mais importantes utilizações da delação ao longo da história, dando ênfase a história brasileira, sua utilização na legislação estrangeira, bem como efetuado-se-á um estudo do direito comparado, além da verificação do seu conceito, a discussão terminológica, a natureza jurídica, as características deste instituto e a relação entre o crime organizado e a delação, como mecanismo que atua na sua repressão.

O segundo capítulo se destinará a tecer comentários a legislação específica, realizando um estudo acerca da legislação brasileira, especificamente sobre as que versam a delação em nosso ordenamento jurídico, tais como, a Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), Lei do crime organizado (Lei nº 9.034/1995), Lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999), Lei dos entorpecentes (Lei nº 10.409/2002) e a Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006).

Por último, o terceiro capítulo destinará uma caracterização sobre a controvérsia jurídica encontrada na utilização da delação. Tratar-se-á das divergências doutrinárias existentes sobre o tema em estudo, subdividindo-a nos aspectos favoráveis e contrários à utilização da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Trazendo, para formentar a discussão acadêmica, uma possível solução para a problemática.

Destarte, demonstrada a visão da delação premiada como um instituto permeado de incertezas e irregularidades, apresenta-se o problema e a hipótese, aqui previamente elencados, quais sejam: É a delação premiada a melhor forma para se combater o crime organizado? Não, tendo em vista que, além de ferir princípios constitucionais, tal instituto é antiético e imoral.

2 DA DELAÇÃO PREMIADA

Antes de adentrar a temática central deste trabalho, é imprescindível buscar compreender a situação da sociedade atual que se vê marcada pela complexidade, riscos e insegurança ocasionados pela criminalidade.

Uma das formas encontradas para barrar o aumento da violência é trabalhar a ordem e a segurança pública através de mecanismos que protejam o Estado Democrático de Direito, transformando a ordem estatal na figura detentora de poder público que almeja paz de todos os cidadãos, adotando-se medidas emergenciais que visam produzir resultados eficientes.

É dentro desse contexto, que se elege o instituto da delação premiada como uma tentativa de barrar a exacerbação dos crimes. A delação, no âmbito jurídico, é defendida por muitos como a maior engenharia dos últimos tempos do ordenamento jurídico mundial, apresentando-se como fruto da propagação da cultura emergencial, combatendo a criminalidade num curto espaço de tempo e tendo como objetivo resolver por meios simplistas problemas graves.

2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Através de uma análise histórica das sociedades antigas, bem como da própria história do Brasil, observam-se personagens que foram imortalizados ao longo dos tempos devido a prática de uma ação repugnante e imoral denominada delação. A delação, desde os tempos mais remotos, é utilizada para conseguir algum benefício ou bonificação que variavam de acordo com a época que aconteciam.

Os primeiros sinais da utilização da delação na história da humanidade são observados por volta do ano 30 a.c, na sociedade romana. Nesse período, Roma vivia o período político conhecido como Império Romano, onde a sociedade era governada por uma única pessoa, o Imperador, que utilizava todas as artimanhas para não perder a supremacia e o controle da população por ele governada. Uma

das formas utilizadas pelo imperador com o objetivo de não perder sua hegemonia era monopolizar toda a população, oferecendo uma bonificação àqueles que esclarecessem algum fato de difícil elucidação ou realizassem a entrega de pessoas que conspirassem contra o imperador. É nessa entrega de traidores ao Império Romano, que se observa os primeiros resquícios da delação.

A imagem de delatores permeia os escritos dos historiadores, seguindo a ordem cronológica chega-se talvez ao delator mais conhecido na história da humanidade, Judas Iscariotes, o vilão da história do Cristianismo, que entregou Jesus Cristo à crucificação em troca de 30 (trinta) moedas de prata, transformando sua atitude no caso mais emblemático da delação premiada.

No ano 1123, quando estoura o período de trevas da Igreja Católica, conhecido como Inquisição, a Igreja, com o objetivo de não perder a centralização do poder, inicia um momento de punição das pessoas acusadas de heresia. O auge da inquisição é datado dos séculos XV e XVI, devido o grande número de mortes, explicadas, naquele tempo, pela prática de atividades hereges (pessoas que professavam doutrina contrária ao Cristianismo). A inquisição, apesar de ser conhecida no mundo do direito como a inspiradora dos tribunais, do direito à defesa do réu e da averiguação dos fatos, infelizmente ficou conhecida também como o período marcado pela opressão, crueldade e extermínio daqueles que não seguiam a igreja católica. Fato interessante sobre a delação nesta época da história é trazido por Eymereco (2001): Um filho delator não incorre nas penas fulminadas por direito contra os filhos dos hereges e este é o prêmio pela sua delação. In proemium delationis.

Muitos doutrinadores, dentre eles Gomes e Zaffaroni, defendem que o verdadeiro surgimento da delação premiada data do período histórico conhecido por santa inquisição. Neste, a igreja católica estabelecia uma época para que os "hereges" confessassem espontaneamente seus pecados e tivessem penitências leves, logo após, os hereges arrependidos tinham o direito de entregar aqueles que se posicionavam contra a igreja católica, com promessa de, na vida pós-morte, permanecer no paraíso celestial. É nessa fase histórica que se observa, com magnitude, a utilização de artifícios que objetivam manter ainda mais o poder centralizado nas mãos da igreja. O mecanismo que foi enraizado nos períodos históricos citados *a priori* é a delação, sendo esta o ato ou efeito de denunciar, acusar alguém de crime com o objetivo de obter benefícios e interesses pessoais.

No história brasileira, a primeira figura delatora conhecida remonta o ano de 1632, no século XVII, Domingos Fernandes Calabar, um senhor de engenho da Capitania de Pernambuco, durante o período de domínio espanhol passa para o lado do invasor por considerar o lado mais forte. Delatando o Brasil, repassa informação aos holandeses sobre as terras brasileiras, ajudando na formação de emboscadas, fazendo com que os holandeses alcançassem o objetivo de dominar o espaço brasileiro. Este ficou conhecido como o traidor dos brasileiros ao passar para o lado holandês, prejudicando as estratégias brasileiras em relação a suas terras.

Outro delator que se destaca na história do Brasil é Joaquim Silvério dos Reis, que teve seu nome imortalizado no período histórico conhecido como conjuração mineira, um dos episódios mais importantes da nossa história, marcado pela revolta ocorrida na capitania de Minas Gerais, ocasionada, entre outros motivos, pela execução da derrama - imposto cobrado de forma excessiva pela coroa portuguesa, e contra o domínio português no solo brasileiro. Nesse período histórico, conheceu-se um dos maiores delatores da história, conforme demonstra Reis (1979, p.52):

[...] um dos conjurados, que andava enforcado, teve a brilhante idéia de se livrar dos apuros financeiros enforcando seus colegas. Foi assim que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve da Fazenda Real o perdão de uma dívida de grande monta, oriunda de um contrato de entradas mal-sucedido. Quase ao mesmo tempo da denúncia de Joaquim, dois outros sujeitos também denunciaram o movimento ao Governador Luís Antônio Furtado de Mendonça: O portuga Basílio de Brito Malheiro do Lago e o açoriano Inácio Correia Pamplona.

Joaquim Silvério dos Reis Montenegro Leiria Grutes foi o delator dos inconfidentes mineiros, o mesmo antes de entrar na rebelião era contratador de entradas, fazendeiro e proprietário de minas, mas os altos impostos cobrados pela Coroa Portuguesa, levou-o à falência, e sua realidade financeira, na época, explicou a sua entrada na revolta. A atitude delatora entregando os inconfidentes à coroa portuguesa resultou em uma recompensa de trinta moedas de ouro; no cancelamento de seu débito; na nomeação para o cargo público de tesoureiro da bula de Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro; pensão vitalícia; título de fidalgo da Casa Real; fardão de gala e hábito da Ordem de Cristo; além de ter ganho uma mansão para morar e ter sido recebido pelo príncipe regente Dom João em Lisboa.

Seguindo a linha de tempo, entre os anos de 1969 a 1985, percebe-se que na época do regime militar, as delações foram mais acentuadas, exemplo disso é o fragmento do texto de Lima (2005):

As democracias podem ser imperfeitas, mas as ditaduras são monstruosas. Como não suportam a pluralidade das opiniões e as críticas que clamam por liberdade, as ditaduras facilmente inventam bruxas para justificar o regime de exceção. Nelas, muita gente inocente foi queimada com brasas de constrangimentos e torturas até à morte, a partir de uma acusação ou delação anônima (...). (...) durante o regime militar, tivemos uma excelente safra de dedos-duros. Alguns exerciam a função gratuitamente, não pretendiam prêmios nem vantagens, delatavam por amor à arte de delatar. Outros, certamente a maioria, delatavam para ganhar alguma coisa: penas menores em certos casos, dinheiro vivo em outros.

O golpe militar de 1964 serviu de suporte para que os delatores fossem lembrados no transcorrer da nossa história, como demonstra Ribeiro (1999) em uma crônica publicada no jornal O Globo:

Os próprios militares e policiais encarregados dos inquiridos tinham desprezo pelos dedos-duros – como, imagino, todo mundo tem, a não ser, possivelmente, eles mesmos. E, superado aquele clima terrível seria de se esperar que algo tão universalmente rejeitado, epítome da deslealdade, do oportunismo e da falta de caráter, também se juntasse a um passado que ninguém, ou quase ninguém, quer reviver. Mas não. O dedurismo permanece vivo e atuante, ameaçando impor traços cada vez mais policialescos à nossa sociedade. E, conclui: Sei que as intenções dos autores da idéia são boas, mas sei também que vêm do desespero e da impotência e que terminam por ajudar a compor o quadro lamentável em que vivemos, pois o buraco é bem, mas bem mesmo, mais embaixo.

Evidente que este ato de acusar outrem de crime, recebendo algum benefício em troca, ao longo da história não apresentava nenhuma sustentação jurídica, passando a ter regulamentação somente no direito estrangeiro, depois conseqüentemente, importado para o Brasil. Os primeiros fragmentos de sua utilização remonta às Ordenações Filipinas, uma compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, como consequência do domínio castelhano, permanecendo vigente, mesmo após a queda da Dinastia Filipina, com a ascensão de Dom João IV como rei de Portugal, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Segundo Damásio (2006), o Título VI do Código Filipino, que tratava dos crimes de "Lesá Magestade" trazia o instituto da delação premiada no item 12, enquanto o Título CXVI cuidava especificamente do tema sob a rubrica "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão", tendo a abrangência para premiar com o perdão criminosos delatores de delitos alheios.

Depois de todo o exposto, verifica-se que a tentativa de se estabelecer uma análise histórica sobre o assunto, objetiva captar o real motivo para hoje existir a delação premiada. Todavia compreende-se que, somente através de um estudo pormenorizado dessas situações históricas e sociais da evolução humana, descobrir-se-á a causa pela qual estes personagens optaram pela traição em busca dos mais diversos interesses.

2.2 DO DIREITO COMPARADO

A delação premiada é um instituto tipicamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo em outros países já vinha sendo utilizado com muito êxito, fazendo-se necessário traçar um comparativo e um estudo minudenciado da aplicação desse instituto em outros países.

A delação premiada no direito norte-americano dá-se através de um acordo-oferta entre o Ministério Público e o acusado colaborador, adotando o *plea bargaining* (sistema negocial) que utiliza a composição de litígios, ou seja, a titularidade para se propor a ação da delação premiada é do Ministério Público, como explica Camaño (1997,p.49):

A proposição da ação é do Ministério Público, porém no modelo estadunidense o poder deste órgão é mais extenso, cabendo a condução da investigação policial, o declínio de uma propositura de ação, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, ou prosseguimento, bem como a realização de acordos com a Defesa ou a condução do feito a Juízo.

Esse poder dado ao Ministério Público surgiu na década de 60, quando os Estados Unidos buscavam meios para impedir o aumento da máfia, surgindo a ideia de beneficiar aqueles que colaborassem.

Os benefícios da delação premiada no direito norte-americano variam da redução de pena à obtenção de regime penal diferenciado, tendo como diferenciador não confisco do patrimônio do coladorador.

A respeito da delação no direito norte-americano, Marvierovitch (1989, p.15) comenta que:

[...] é largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (agreement). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (plea of guilty) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A plea bargaining visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubidosa da autoria, coma conseqüente plethora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário.

No direito italiano, por sua vez, a delação também surgiu com o objetivo de barrar o poderio mafioso, iniciando-se através de uma operação denominada *Operazione Mani Pulite* (Operação Mãos Limpas). A máfia italiana em resposta a essa operação assassinou os juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino. A operação mãos limpas oferecia para o *pentiti* (arrepentido) o benefício de diminuição de 1/3 da pena fixada na sentença e/ou a substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos se o réu colaborador diminuísse as conseqüências do crime ou impedisse a realização de outros. Corroborando com tal ideia Silva (1999, p.04) informa que:

A colaboração premiada nos moldes italiano apresenta-se de duas formas: os *pentiti* (arrepentidos) e os *dissociati* (dissociados). Os primeiros tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física..

O caso de delação mais conhecida na Itália foi o do mafioso Tommaso Buscetta, o mesmo fez revelações ao juiz Giovanni Falcone, não pedindo em troca nenhum perdão judicial ou redução de pena, e sim a segurança pessoal e a proteção de seus dois filhos brasileiros e de sua esposa. Esta delação resultou na abertura de um maxiprocessos, contabilizando 475 réus mafiosos. O mafioso delator foi cumprir pena nos Estados Unidos, protegendo a sua integridade física, o juiz, porém, que ficou à frente do processo contra a máfia permaneceu na Itália e foi assassinado.

A delação premiada no direito italiano é regulada pelos artigos 289**bis** e 630 do Código Penal Italiano; pelas Leis nº 304/1982, nº 34/1987 e nº 82/1991 e pelo Decreto-Lei nº 678/1994, que disciplina que os requisitos para a admissão de uma pessoa como colaboradora. A delação premiada é utilizada no direito italiano, exclusivamente, com o objetivo de desmantelamento da máfia, resultando em uma diminuição da criminalidade na Itália.

No direito espanhol o instituto jurídico da delação premiada é um mecanismo que recebe a denominação coloquial de *delincuente arrependido* (delinquente arrependido) e está previsto nos artigos 376 e 579, n.3 do Código Penal Espanhol.

A conduta especificada a ser feita pelo delinquente arrependido está no ato de abandonar as atividades criminosas e confessar atos pessoais e relacionados ao grupo mafioso de que fazia parte, principalmente a identidade dos participantes que são desconhecidos para a justiça, com o objetivo de evitar a realização de outros crimes. Como benefícios verificam-se a exclusão, atenuação ou remissão de penas.

No sistema alemão, a bonificação pelo testemunho dado é definida pelo juiz através de um modo discricionário de pena. O Estado também pode optar pela dispensa da ação penal, podendo arquivar o procedimento iniciado, dispensar ou até atenuar a pena dependendo das informações prestadas pelo colaborador.

O Código Penal Alemão inova ao conceder o benefício de diminuição de pena ou a sua dispensa quando a colaboração não é efetiva, ou seja, a colaboração não evita a prática do crime, mas diminui suas consequências. Quando o resultado obtido é completo, impedindo a realização do crime, é concedido a extinção da pena ao delator como prêmio pelas informações fornecidas.

A Colômbia também é pioneira na utilização da delação premiada, estando disposta nos artigos 413 a 418 do Código Penal Colombiano, e no artigo 369-A do

Código de Processo Penal, estabelecem esses um rol de benefícios para aquele que quiser colaborar com a justiça desvendando crimes.

Ao contrário do exposto nas outras legislações, o direito colombiano inova quando dispõe que a delação deva ser acompanhada da confissão do agente, ou seja, o agente terá que confessar todos os crimes praticados e incriminar aqueles que faziam parte de seu grupo.

Para o direito português, também precursor da delação no seu ordenamento jurídico, a mesma deverá ser utilizada como forma de combater o crime organizado. Os dispositivos do Código Penal Português que se referem à delação premiada são os artigos 299 a 300, *in verbis*:

Artigo 299 - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300 - Organizações terroristas

[...]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299.

Artigo 301 - Terrorismo

1 - [...]

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

É importante frisar que, a delação nos países supracitados é utilizada principalmente como forma de combate ao terrorismo, como também adverte-se que tal instituto também é utilizado em outros países porém de maneira mais reduzida, a exemplo do Chile tipificado no artigo 8º do Código Penal e da Argentina trazido no artigo 217 do Código Penal).

2.3 CONCEITO

Uma das principais dificuldades da sociedade é combater o crime organizado. A forma para a resolução desta espécie de crime é encontrada na tentativa de se penetrar nesses grupos, podendo ser verificada através de uma troca de informações entre os criminosos e a justiça, acarretando uma bonificação ao criminoso que poderá ser a diminuição de sua pena, ou até mesmo, o perdão judicial. A esta troca de favores dá-se o nome de delação premiada.

O termo delação premiada possui inúmeros sinônimos; dentre eles pode-se destacar: delação eficaz, traição benéfica, colaboração premiada, delação perdoada, delação premial, denúncia premiada, traição premiada, colaboração espontânea, revelação eficaz, colaboração efetiva e voluntária, cooperação eficaz e confissão espontânea.

De acordo com Ferreira (1998), a palavra delação é originária do latim *delatio*, que significa o ato ou efeito de delatar, denunciar ou acusar alguém de crime visando à obtenção de benefícios e interesses pessoais, ou seja, a delação premiada é a acusação feita contra alguém que cometeu um erro, crime, delito ou praticou ato contrário às determinações emanadas de um poder devidamente constituído.

Não existe, genericamente, distinções entre as várias designações do nome, destarte, há de se ter o cuidado em diferenciar o instituto da delação premiada da colaboração processual, visto que, na delação premiada ocorre o apontamento de comparsas, ou seja, um membro do grupo criminoso indica os demais e na colaboração premiada não necessariamente se aponta um comparsa, o membro do grupo poderá levar os policiais, por exemplo, ao produto do crime. Conclui-se pois, que toda delação é colaboração, mas nem toda colaboração seria delação.

Seguindo o alicerce do dicionário jurídico, tem-se um rol de significados acerca do tema que ajudam na compreensão sobre o assunto. Nos ensinamentos de Boldt (2005, p.4), delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a

libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.

Em posicionamento contrário Damásio (2006, p. 9) compreende que:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). "Delação premiada" configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.) (grifos do autor)

Já Teixeira (2006, p.97) explica que: "A delação é a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito".

Nucci (1999, p. 213.) conceitua a expressão, dizendo: "delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma". Prossegue o referido autor (*ibidem*) afirmando que:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.

É oportuno frisar que, para haver delação não basta uma pessoa acusar outra de ter participação em determinado crime, precisa existir a participação do delator neste mesmo crime por ele imputado, pois caso contrário, estaríamos diante de um mero testemunho.

Observando a exposição de motivos da Lei nº 7.209/84, verifica-se nesta que a Delação Premiada é vista como um instrumento jurídico implantado no Sistema Penal Brasileiro, com fundamento no estímulo à verdade processual.

Em síntese, o instituto em exame leva em conta que o delator receberá algum benefício, um prêmio por ter feito esta delação, seja este uma diminuição de pena ou uma aplicação de regime penitenciário mais brando, ou, até mesmo, a extinção da punibilidade por meio do perdão judicial.

A delação premiada é, conseqüentemente, a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato.

Este instituto foi introduzido na legislação pátria em 1990, quando da criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072) e teve influência oriunda do ordenamento jurídico italiano e norte-americano, onde se bonifica com diminuição de pena e perdão judicial o co-autor ou partícipe que alcaguete seus companheiros, fornecendo a justiça nomes, provas, locais, forma de atuação. Foi após a eclosão da Lei dos Crimes Hediondos, que surgiram diversas leis no Brasil, que faziam referência à delação premiada, porém, alguns juristas informam que esta não foi bem aceita devido dois pontos cruciais, a dissonância com a legislação existente e o suposto estímulo à traição quando da utilização do instrumento.

Esse instituto tão criticado busca elucidar um fato criminoso de maneira célere, portanto, deseja a ascensão do princípio da verdade processual, como bem demonstra Cerqueira (2005) :

Mas num mundo Material, em especial na seara jurídica, a verdade, num determinado enfoque, ganha enorme reflexão ética: a delação premiada, visando resgatar a verdade e contribuir com a plena justiça do julgamento, é forma de premiar o traidor ou de valorizar a auto-estima de delatores?

A introdução da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro se apresenta como um estímulo à elucidação e punição de crimes praticados em concurso de agentes, de forma eventual ou organizada.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

No que concerne à natureza jurídica da delação premiada, Boldt (2006) informa que a mesma tem sua base de formação no princípio do consenso, já que permite ao Ministério Público em âmbito do Processo Penal instaurado, antes da audiência de instrução e julgamento, entrar em consenso com o imputado sobre a aplicação de uma pena que considere suficiente para sua re-inserção social. É a

aplicação da justiça negociada, que vem ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico ocidental.

Além do princípio do consenso a delação premiada tem sustentáculo no princípio da verdade processual, o que se explica pelo objetivo da mesma de resguardar a verdade, contribuindo para uma justiça plena.

A delação premiada apresenta-se como uma prova anômala, não se identificando com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Aranha (1999, p. 123) assevera não haver semelhança entre a delação e qualquer outra prova nominada, concluindo tratar-se de prova anômala.

Não é vista como uma confissão, porque dirige-se também contra um terceiro, ao contrário da confissão que atinge somente o próprio confidente. Também não é observada como testemunho, porque um dos pressupostos para validar um testemunho é ser pessoa estranha ao feito e equidistante na solução da demanda, ao contrário da delação, já que o colaborador é um beneficiário processual.

Enfatiza-se que a delação premiada é uma espécie de prova, apesar de não estar enumerada nas previstas no Código de Processo Penal, nos artigos 158 a 250, a mesma apresenta-se como prova de teor acusatório.

O valor da delação premiada, como prova, faz nascer divergências na doutrina e jurisprudência. Capez (2003) atribui à delação força incriminadora salientando que tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado. Refutando este argumento, Aranha (1999, p. 125-126) alega:

Temos para nós que a camada do co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base a uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório.

Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusado, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar à verdade ou ao desmascaramento, onde obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado com seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar?

No modesto entender não vale como prova incriminatória. E se outras existem, a condenação será uma resultante delas e não da chamada do co-réu.

A qualidade de prova da delação premiada não pode ser negada, pois, como qualquer outro tipo de modalidade probatória é um instrumento através do qual o magistrado forma a sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos no processo. O valor condenatório da delação é admitido, mesmo em caráter amplo através do interrogatório.

Destaque-se portanto que, a jurisprudência admite valor probatório à delação quando o réu, além de assumir a sua culpa, indica seus comparsas na ação delitiva. Conclui-se que, a delação tem o caráter de prova acusatória, mesmo não estando tipificada no Código de Processo Penal Brasileiro.

2.5 CARACTERÍSTICAS

A delação premiada está prevista, atualmente, em seis diferentes leis: a) Lei dos crimes hediondos (Lei n. 8072/90); b) Lei do crime organizado (Lei n. 9.034/95); c) Lei dos crimes e lavagem de dinheiro (Lei n 9.613/98); d) Lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei n. 9.807/99); e) Lei de entorpecentes (Lei n. 10.409/02); f) Lei antitóxicos (Lei n. 11.343/2006); todas prevendo, de formas diferentes, benefícios ao réu que colabora para o esclarecimento de fatos. Devido a grande quantidade de leis que trazem em seu escopo, a delação premiada, esta sendo vista como uma aberração jurídica devido a impropriedade na determinação da sua natureza jurídica e na sua falta de regulamentação.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Moreira e Soares, costumam diferenciar a delação premiada em aberta ou fechada, reportando-se à primeira como sendo a que o delator mostra-se e identifica-se, já na segunda, ao contrário, o delator esconde-se no anonimato, propiciando auxílio desinteressado e sem qualquer perigo.

Além desta divisão meramente didática, este instituto se divide ainda em duas formas: preventiva ou repressiva. A preventiva é a que ocorre na fase de investigação criminal, quando o co-réu, além de confessar sua participação no delito, evita que outros crimes venham a se consumar. Já a repressiva perfaz-se quando o

delator colabora concretamente com as autoridades responsáveis pela persecução penal para agregar provas contra os demais co-autores, possibilitando a responsabilidade penal destes.

A delação premiada também pode ser espontânea ou voluntária, esta ocorre quando o ato praticado pelo réu-colaborador não resulta de uma coerção. Corroborando com tal entendimento Cerqueira (2005, p. 28) expõe:

Por outro lado, a contribuição por parte do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem o induzimento/instigação ou coação de terceiros, não impedindo, contudo, que a polícia ou mesmo o MP alerte o autor do ilícito quanto à possibilidade de obtenção de um dos benefícios e até sua inclusão (e de sua família) em programa federal ou estadual de proteção a delatores

Após a caracterização a respeito da estrutura da delação premiada é de grande relevância caracterizar o verdadeiro protagonista deste ato, o delator, também conhecido como réu-colaborador. Este é o agente ativo em um delito que a *posteriori* passa a figura como pólo passivo da ação punitiva estatal. Sendo assim, o colaborador é aquele réu que ajuda ou colabora com o processo de investigação criminal, trazendo informações até então obscuras para a inquirição. É através dessas informações que se tem a identificação dos outros co-autores.

Para se conceder, porém, os benefícios da delação premiada ao réu-colaborador deve ser alcançados alguns requisitos, não será satisfatório apenas que o acusado, após acordo com o Ministério Público, fornecendo informações sobre o crime, faça *jus a minoritante*, pois o delator poderá utilizar o benefício com o simples objetivo de enganar os órgãos responsáveis pela investigação, podendo chegar até a indicar pessoas que não participaram do delito, deixando por conseguinte, impunes os seus verdadeiros comparsas. Após a confissão, as informações colhidas serão investigadas, observando se todos os dados repassados pelo réu-colaborador estão indo de encontro à realidade e o desenrolar do ato criminoso. Deste modo, pode-se concluir que será admitida delação quando o ato em si for eficaz e se realmente ocorrer, por exemplo, a prisão das pessoas envolvidas ou ocorrer a elucidação do ato criminoso até então secreto para a justiça.

2.6 A DELAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No que diz respeito à formação da sociedade e principalmente a relação entre seus membros é observada a presença de meios para se conseguir uma pacificação social, como também meios que levem a um processo de conflito de interesse dos cidadãos. A história da humanidade nesse processo de formação deparou-se com momentos históricos que foram imortalizados ao longo dos tempos, a exemplo, cita-se a família patriarcal que fez surgir a submissão feminina, perceptível através da constante luta dos movimentos feministas por uma real igualdade de direitos, e as conquistas territoriais que serviram de alicerce para o surgimento de patriotismos exacerbados que culminaram nas guerras que atingem o mundo. Atualmente, os problemas territoriais éticos ou religiosos perderam espaço para uma união mundial em combate à criminalidade organizada. Esse combate pode ser conhecido como o maior desafio contemporâneo. E para driblar esse problema, uma das formas encontradas é a tentativa de reprimir a violência.

Mesmo com a atual realidade social, marcada por avanços tecnológicos e sinalizada pelo fenômeno constante da globalização, onde se oferece uma difusão rápida do fluxo econômico, social e político, recrudescer, também, o fenômeno da criminalidade organizada. Essa criminalidade é observada através de seu poderoso grau de ofensividade a paz pública. Cervini (1997, p. 221) em importante estudo defende que:

As organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso. Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, há em jogo uma comunhão de interesses, com a interdependência entre seus membros para obterem a maior receita possível com a realização dos crimes.

Conclui-se pela citação exposta, que as organizações criminosas têm seu alicerce na ajuda mútua, não é qualquer pessoa que pode ser aceita para compor essas associações criminosas. Pelo seu elevado poder de corrupção, as mesmas objetivam arrecadar lucros de forma fácil, buscando renda e poder, corrompendo

agentes públicos e fazendo com que estes participem efetivamente das atividades ou viabilizem sua execução.

Importante, outrossim, é destacar que não há no ordenamento pátrio uma definição acerca do termo organização criminosa ou de crime organizado. Zaffaroni (1999, p.26) explica que devido a impossibilidade de conceituar o que seja crime organizado, termina por classificá-lo como categoria frustrada. Corrobora este entendimento Montoya (2007. p.185) quando expõe que:

A situação que passamos hoje em relação a legislar sobre o crime organizado é explicada pela ausência de uma definição de crime organizado, ou sua escassa precisão, traz várias desvantagens: se não é possível definir é difícil legislar sobre o assunto

Os criminologistas seguindo sua órbita de estudo, definem o crime organizado de uma maneira mais radical e direta, Guidi (2006, p.31) diz que este é:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefas também inclui, em última análise uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante

Doutrinadores, a exemplo de Zaffaroni(1999, p. 30), posicionam-se ao contrário dos criminologistas, defendendo que não tem como se definir crime organizado pelo fato de não existir um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas. Hassemer (1999, p.26) destaca como características do crime organizado:

A "criminalidade organizada" é um fenômeno cambiante por que fica sujeita as necessidades do mercado;
Abrange um conjunto de delitos que não atingem vítimas específicas, ou seja, o sujeito passivo é difuso, podendo ser a coletividade ou o Estado. É capaz de provocar danos " invisíveis", como no caso de delitos ecológicos ou do contrabando de armas;
Não dispensa o uso da intimidação e ameaça aqueles que se encontrarem no seu percurso;
Normalmente, encontra-se fixada em uma base territorial, sendo capaz de possuir ramificações em outros locais;

Por derradeiro, dispõe de meios de disfarce e simulação. (grifos do autor)

Outra característica peculiar do crime organizado é a sua internacionalização, ou seja, para a criminalidade a distância não se apresenta como impedimento para o envolvimento e interação de diversas organizações criminosas. As associações criminosas apresentam uma considerável sofisticação nos seus meios operacionais, utilizando meios eletrônicos e de telecomunicação que nem mesmo o Estado tem a seu dispor. A existência dessa criminalidade organizada afeta principalmente a paz pública, o que explica a necessidade de estratégias diferenciadas para se combater o crime, buscando mecanismos jurídicos que atuem na repressão do crime organizado através de um tratamento diferenciado no âmbito penal e processual penal, uma maneira até então vista como louvável de se alcançar essa diminuição é através da delação premiada.

3 COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Como já percebido no presente estudo, a delação premiada é um instituto jurídico que plaina livremente em legislação esparsa, ou seja, no ordenamento jurídico brasileiro não se observa uma lei que trate unicamente sobre esse tema. Por tal motivo, suscitou-se a necessidade de direcionar o estudo para algumas leis brasileiras que trazem em seu escopo a concessão da delação premiada, abrangendo os requisitos de recusa ou admissão, como também as consequências que tal ato trará no âmbito jurídico ao delator.

A ausência de uma única lei que regulamente as hipóteses de delação premiada é o motivo para se observar um emaranhado desregrado de normas, o que serve de escopo para se limitar a rápidas reflexões haja vista a presença de várias leis sobre o ato de delatar.

3.1 ORDENAÇÕES FILIPINAS

O fruto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro é observado nas Ordenações Filipinas, sendo esta uma compilação jurídica composta por cinco livros centenários criados no século XVII, e que tratam de leis e normas judiciais portuguesas, a mesma possui esse nome devido modificações feitas pelo Rei Felipe II. As Ordenações abordam assuntos que vão desde leis até o comportamento dos funcionários do sistema judiciário. O Brasil adotou as Ordenações Filipinas como base para leis e normas muitas destas leis estiveram em vigor até 1939.

O material criminal encontrado nas Ordenações Filipinas foi utilizado, no Brasil, de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal em 1830, esta compilação foi de suma importância, visto esse conjunto de livros ter dado origem à atual Constituição Brasileira.

O assunto direcionado ao ato de delatar é encontrado especificamente nos Títulos VI e CXVI do Livro V das ordenações filipinas, *in verbis*:

Livro 5 Tit. 6: Do crime de Lesa Magestade:

12: E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão.

Livro 5 Tit. 126: Em que casos se procederá por editos contra os malfeitores que se ausentarem ou acolherem a casa dos poderosos por não serem presos ou citados (Conc.)

O texto apresentado trata da delação premiada nos crimes de lesa majestade, estes prevêm o perdão, como também uma bonificação ao indivíduo que aponta outro criminoso. Esta medida de incentivo, ou de traição foi abandonada do ordenamento jurídico brasileiro, retornando em tempos recentes.

Nas ordenações estava previsto o perdão judicial do colaborador e a entrega de uma bonificação quando se apontava o culpado nos crimes cometidos contra o rei. Estas marcam a primeira previsão legal do Brasil e trazem fragmentos para a concessão dos benefícios da delação. Somente 400 anos depois, surgiu uma legislação que veio abordar novamente este tema.

3.2 LEI Nº 8.072/1990

A Lei nº. 8.072/90 é conhecida por trazer em seu escopo a caracterização dos crimes hediondos, nomenclatura essa que não era utilizada até o presente momento porque os crimes hediondos, anteriormente eram caracterizados como crimes praticados sob extrema violência, sem nenhum senso de compaixão e humanidade. Assim, após dois anos da promulgação da atual Constituição, entra em vigor, no dia 26 de julho de 1990, uma lei que cumpre um mandamento constitucional, assegurando a determinados crimes um tratamento penal mais severo, enumerando um rol taxativos dos crimes considerados hediondos em seu artigo primeiro.

Com o advento da Lei nº. 8.072/90, o significado de crime hediondo ganha nova versão, caracterizando-se como sendo aqueles previstos em lei, crimes esses que, com o passar dos tempos, ganharam mais reprovação do Estado e repúdio da sociedade. Acerca do significado sobre crime hediondo, Borges (2002, p 85) o define como:

O tipo de crime que tem como conseqüências principais a repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave os valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº. 8.072/90 foi criada com o objetivo de regulamentar os crimes hediondos, sendo também a primeira legislação que trouxe em seu texto a delação premiada. Esta publicação de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, trouxe previsão duas hipóteses para a ocorrência da delação premiada. A primeira hipótese diz respeito ao artigo 7º, referindo-se este ao §4º do art. 159 do CP, com a modificação que lhe foi feita pela Lei nº 9.269/96, tal artigo preceitua que: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Assim, com a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, exclui-se a exigência de que o delito de extorsão mediante sequestro seja praticado por bando, bastando, dois ou três agentes em concurso e que a denúncia (delação) provenha de um deles de maneira eficaz e suficiente para possibilitar a libertação da vítima. A segunda hipótese da delação premiada na lei em estudo encontra-se em seu art. 8º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Este artigo dispõe sobre a redução de pena no seu parágrafo único, como também de uma causa de aumento de pena em seu caput, alterando a pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal de três para seis anos quando o crime for hediondo e equiparado.

O doutrinador Fernando Capez (2003), ao tratar sobre o assunto em questão, fala sobre o liame subjetivo dos agentes e a eficácia da delação com muita propriedade. O doutrinador defende que para a aplicação da redução de pena é necessário que o crime tenha cometido em concurso, se a extorsão mediante

sequestro não tivesse sido praticada em concurso por dois ou mais agentes, isto é, não houver a unidade de desígnios entre os autores e partícipes, ainda que haja delação, a pena não sofrerá qualquer redução.

Em outro momento, ao relatar sobre a eficácia da delação, Capez (2003) descreve que o agente ou partícipe deve denunciá-lo à autoridade nos crimes de extorsão mediante sequestro. Aquele que dá a conhecer a existência do crime, sem indicar dados que permitem a libertação da vítima por ele sequestrada, ainda que co-autor ou partícipe, não pode beneficiar-se da delação eficaz.

Sobre a delação premiada, o STJ (HC, 23479/RJ), traz o seguinte conteúdo acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, REFERENTE AO ART. 159, § 4º DO CP. ACUSADO QUE DELATOU SEUS COMPARSAS, FACILITANDO A LIBERTAÇÃO DA VÍTIMA. A Lei nº 9.269/96 não traz como requisito a espontaneidade da denúncia para o fim de diminuir a pena. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 159, § 4º, do CP é de aplicação obrigatória quando, como no caso dos presentes autos, as informações são eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima." Ordem concedida para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 159 do Código Penal, com redação da Lei 9.269/96.

Verifica-se que a Lei dos Crimes Hediondos traz duas hipóteses de delação premiada, ambas prevendo diminuição de pena, porém a Lei nº 9.269/1996 trouxe modificações que perduram até os dias atuais, preconizando que: "se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o enunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços", sendo essa a nova redação do parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal. Ou seja, mesmo com essa nova redação as duas hipóteses de delação premiada continuam previstas e a Lei nº 8.072/1990 adquiriu importância ao dá o pontapé inicial apresentando a delação premiada ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 LEI Nº 9.034/1995

A Lei nº. 9.034/95 é conhecida popularmente como a Lei dos Crimes Organizados, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

As atividades desempenhadas pelas organizações criminosas transgridem as leis, haja vista que o crime organizado é alimentado principalmente pelo tráfico de drogas e os jogos de azar. Estas possuem formas variadas de atuação, porém com um grande ponto em comum, o combate as forças policiais de sua região e a oposição a outras facções ilegais.

Para defender a sociedade da eclosão desses crimes organizados, através do surgimento de estratégias diferenciadas para disciplinar a obtenção da prova, devido o caráter multiforme e adaptativo dessas organizações surge a delação premiada tida pois, como um dos remédios mais fortes e eficientes para realizar o combate ao crime organizado.

O instituto da delação premiada está previsto no artigo 6º da Lei nº 9.034/95, *in verbis*:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria

O artigo dispõe sobre o benefício que o réu colaborador conseguirá ao delatar o grupo do qual até então fazia parte, dando informações pertinentes sobre os crimes realizados, como também seus autores e partícipes. Este benefício atinge seu fim específico quando preenchido os requisitos legais, obrigando o juiz a proceder a redução de pena. Os requisitos legais que deverão estar presentes para que o réu colaborador faça *jus* ao seu benefício são, segundo Capez (2007, p. 252):

- a) A delação deve estar relacionada a um crime praticado pela organização criminosa;
- b) A delação deverá ser espontânea e não apenas voluntária, isto é, não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que dele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro;
- c) A colaboração deve ser eficaz, exigindo-

se nexa causal entre ela e o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria

A Lei nº 9.034/95 infelizmente deixou lacunas por não estabelecer um momento adequado para o benefício, ou seja, a colaboração do réu poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, até mesmo após o trânsito na fase de revisão criminal.

É de suma importância destacar que a incidência da Lei nº 9.034/95 limita-se ao plano dos crimes praticados por organizações criminosas, não se confundindo com o delito praticado por quadrilha ou bando, pois os efeitos da redução da pena restringem-se somente aos delitos perpetrados por aquelas.

A lei em estudo atribuiu ao juiz a condução do procedimento de violação do sigilo individual, na hipótese de acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, o mesmo assume a função de investigador, de inquisidor.

3.4 LEI Nº 9.613/1998

A Lei nº. 9.613/1998, aprovada em 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, como também a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos.

A lei de lavagem de capitais direciona os estudos aos crimes intitulados como sendo os contra o sistema financeiro nacional ou contra a ordem tributária. Esses crimes realizados em desacordo com o sistema financeiro nacional são realizados com o principal objetivo de retardar, ou, até mesmo, suprimir o processo de cobrança de tributos. Os primeiros crimes desta grandeza são encontrados no Brasil por volta da década de 20 do século passado, e tinha como principal objetivo camuflar os bens adquiridos pelas organizações criminosas em virtude da prática de atividades ilícitas.

A prática delitiva de realizar a lavagem de dinheiro apresenta três momentos de execução: a primeira conduta é conhecida por ocultar, sendo esta descrita pela lei penal brasileira como a forma de se espalhar ou esconder materialmente a

grande quantidade de dinheiro adquirido por meio de atividades ilícitas. A segunda conduta é intitulada de massacramento, etapa caracterizada pelas manobras utilizadas para realizar a ocultação do ilícito através de transações financeiras. Já a última fase ficou conhecida como integração, meio este em que o dinheiro volta novamente a ingressar no mercado. Através do estudo dos momentos de execução do crime de lavagem de dinheiro depreende-se que a prática da atividade ilícita não é apenas singular, envolvendo uma única pessoa, permite a existência de mais agentes responsáveis pelo ato delituoso, admitindo-se a existência de co-autores e partícipes.

Destarte, na Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) foi tipificado como fator de diminuição de pena o ato de colaboração espontânea, objetivando abranger a idéia de colaboração que parte da própria iniciativa do criminoso, como se vê na redação do artigo 1º, §5º, da lei n. 9.613/1998, *in verbis*:

Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente do crime:

[...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime

De fato, o dispositivo citado, acima, fez com que a Lei nº 9.613/98 se apresentasse como inovação na legislação brasileira em relação a delação premiada, fazendo surgir um rol de vantagens que passam a ser ofertadas ao delator ou colaborador judicial, cuja pluralidade de opções vantajosas eram consideradas inexistentes no ordenamento jurídico. De acordo com a lei, haverá redução de pena de um a dois terços e ela começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar com as autoridades prestando esclarecimentos.

Esse exercício da colaboração deve ser um ato espontâneo, ou seja, deverá decorrer através de livre manifestação de vontade, não se exigindo o

arrependimento do colaborador, o motivo para delatar pode ser a simples vontade de obter a redução de pena. A espontaneidade ocorre quando o agente, sem sofrer qualquer pressão, sem nem mesmo ter sido descoberto, resolve se entregar e aproveitar o benefício. Porém, os esclarecimentos trazidos pela colaboração só beneficiarão o agente se preencherem dois requisitos, a apuração das infrações penais e de sua autoria, e/ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime antecedente.

A legislação estudada se diferencia das outras leis que tratam do instituto da delação premiada porque apresenta um rol de benefícios mais amplos, e além de prever a possibilidade de redução de pena traz as hipóteses de não-aplicação da punição, bem como a possibilidade de regime de cumprimento mais brando que aquele originalmente cabível; e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Este benefício de substituição da pena ocorrerá mesmo que o fato ocorrido não se enquadre nas condições do artigo 44 do Código Penal, que prevê as hipóteses em que é cabível a substituição de pena. Ou seja, mesmo que no caso concreto não seja possível a substituição de pena, o juiz poderá substituí-la. Este entendimento também se estende para o caso do regime inicial de pena

Compreende que esta deixa a cargo do juiz quais benefícios enumerados no artigo 1º, § 5º serão aplicados, portanto, cabe ao magistrado na análise do caso sopesar inúmeros fatores, dentre eles: gravidade do crime, o número de autores, a magnitude da lesão, efetividade da colaboração, aplicando assim um dos benefícios de forma própria. Diante do exposto, quando presentes os requisitos legais, a pena do agente poderá ser reduzida de 1 a dois terços, podendo o juiz, também, recusar o perdão judicial ou realizar substituição para uma pena restritiva de direitos.

Na Lei nº 9.613/1998, a delação premiada poderá ocorrer a qualquer momento na fase do inquérito policial ou na fase processual, porém sempre antes da sentença, já que é nesse momento que o delator é contemplado com o prêmio.

Enfim, a Lei nº 9.613/98 traz como possibilidade para a delação premiada a diminuição de pena, bem como a iniciativa do criminoso em colaborar com o Estado na apuração da materialidade e autoria do delito ou na localização do seu objeto material. É importante frisar que, esta lei torna-se aplicável exclusivamente aos casos em que se investigue a prática de crime de lavagem de dinheiro, com relação

aos crimes associados, previstos no inciso do artigo 1º desta lei, deve ser aplicado, se couber, a Lei nº9.034/95.

3.5 LEI Nº 9.807/1999

A Lei nº. 9.807/99 é conhecida por estabelecer normas para a organização e manutenção de programas especiais a vítimas e testemunhas ameaçadas, trazendo em seu escopo o programa federal de assistência à vítima e a testemunhas ameaçadas, define também como deve funcionar a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, almejando assim o esclarecimento de inúmeros crimes e a diminuição da violência que assola o nosso país, objetivos esses que até o presente momento não foram conseguidos.

Em relação à delação premiada, a lei de proteção a vítimas e testemunhas é talvez a mais ampla de todas por não existir a limitação de sua aplicação a determinados tipos criminais, sendo em tese aplicável a qualquer crime. Outra peculiaridade prevista em tal lei relaciona-se ao fato de haver a possibilidade de perdão judicial para os delatores.

Esta legislação aborda o instituto da delação premiada em seu Capítulo II – Da Proteção aos Réus Colaboradores – que é composto pelos artigos 13, 14 e 15. Os artigos que tratam unicamente da colaboração e dos benefícios são os artigos 13 e 14, enquanto o artigo 15 se destina à matéria de proteção à integridade física do réu colaborador. O artigo 13 da Lei n. 9.807/1999 dispõe que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I- a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II- a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III- a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A interpretação deste artigo pode levar a considerar os três incisos do artigo 13 como cumulativos, desta forma, o perdão judicial somente seria aceito se o réu fosse primário, identificasse os co-autores ou partícipes do ato criminoso, localizasse a vítima preservando a integridade física e recuperasse de forma total ou parcial o produto do crime. Porém, este tipo de interpretação não é aceita, haja vista que a lei apresenta caráter genérico, não se limitando a determinado tipo criminal, sendo aplicável a qualquer crime, em razão disso não é aceita esta espécie de interpretação porque há crimes em que não existe vítima determinada, o que não permite a aplicação do inciso II. Por outro lado, existem crimes como o homicídio, que não envolvem patrimônio, ficando sem nexos a permissão de recuperar o produto do crime.

Sobre o perdão judicial na lei de proteção a vítimas e testemunhas, Nucci (2007, p.945) define:

O perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção de culpabilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

O benefício do perdão judicial está previsto na Lei nº 9.807/1999 como na Lei nº 9.613/1998, a diferença entre elas é que na primeira o benefício é válido para o agente colaborador que cometa qualquer crime, já na segunda o benefício de perdão judicial é válido somente para os delitos previstos na mesma.

Para que o colaborador faça *jus* ao perdão judicial faz-se necessário que a colaboração seja efetiva e voluntária, podendo ser dispensável o requisito de colaboração efetiva já que o mais importante é identificar os co-autores e partícipes do fato criminoso. A voluntariedade é conseguida quando a ação de delatar se realiza sem coação física ou moral.

O parágrafo único do artigo 13 informa que o perdão judicial só será obtido com a verificação do requisito subjetivo, ou seja, somente se a personalidade, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime admitirem

é que o réu-colaborador será perdoado. Para Nucci (2007, p. 947), o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.807/1999 deveria ser revogado:

[...] Tememos por esta avaliação, na medida em que o juiz, em regra, no Brasil, não está habituado – embora devesse – a analisar tais requisitos nem mesmo no momento de aplicar a pena (art. 59, CP). Logo, como se valerá dessa avaliação em instante tão importante como é o da delação premiada? Seria cabível o delator se submeter ao risco de morrer por conta da colaboração e, ainda assim, o juiz lhe negar o benefício? Entendemos que o dispositivo neste artigo, pelo grau de envolvimento atingido pelo delator, não deveria ficar ao critério subjetivo do magistrado. Por isso, o ideal seria revogar o disposto no parágrafo único do art. 13 da lei n. 9.807/1999. Enquanto tal não for feito, o juiz deve ter o máximo de cautela para não frustrar aquele que colaborou, efetiva e voluntariamente, para atingir um dos objetivos descritos nos incisos e embora possa não ter a melhor personalidade ou o crime possa ser considerado grave.

Caso o réu-colaborador não preencha os requisitos dispostos no artigo 13 da Lei nº 9.807/1999 para conseguir o perdão judicial poderá, ainda, valer-se se do artigo 14 da lei em estudo, para conseguir diminuição de sua pena, *in verbis*:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços

Desta forma, quando se preencher todos os requisitos do artigo 13, o colaborador tem direito ao perdão judicial, porém não preenchendo todos os requisitos poderá ainda ter direito à redução de pena prevista no artigo 14. O processo da redução de pena, ou seja, o *quantum* a ser reduzido é proporcional à medida da culpabilidade, levando-se em conta o agente, a vítima e o crime. A causa de redução de pena é pessoal, não podendo ser estendida aos co-autores.

Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 9.807/1999 traz em seu escopo as medidas de proteção a serem aplicadas em favor do agente colaborador.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1o Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2o Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8o desta Lei.

§ 3o No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

De acordo com o artigo supra-citado, o delator que sofrer ameaça ou coação eventual ou efetiva terá para sua proteção a aplicação de medidas que garantam a sua integridade, tais como: em prisão cautelar, deverá ficar em local separado dos demais presos; cumprindo pena em regime fechado, o juiz criminal determinará medidas especiais para proporcionar a segurança do delator. Estas medidas preventivas são há muito tempo utilizadas pelos responsáveis da administração dos presídios, pois o convívio entre o preso delator e os demais presos não é amistoso.

A lei em estudo institui o programa de proteção ao colaborador, protegendo o delator preso ou em liberdade. Porém a proteção do colaborador preso não é efetiva devido a precária situação do sistema prisional brasileiro, a proteção ao colaborador em liberdade também é árdua e não alcança os resultados satisfatórios em virtude da realização de uma vigilância completa ao colaborador em meio à sociedade.

Através do programa de proteção, ficam garantidas as testemunhas e colaboradores: segurança na residência, o controle de telecomunicações, escolta e garantia nos deslocamentos da residência, transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção, preservação da identidade imagem e dados pessoais, sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida e poderá haver, em certos casos extremos, a mudança de identidade. Esta segurança é feita por um prazo de dois anos, prorrogáveis por mais dois. Vale salientar que este prazo disponibilizado para a proteção na prática é inviável, porque o período de segurança realizada não ameniza a fúria daqueles que foram prejudicados.

Sobre o limite máximo para proteção Aro (1999) adverte:

Este dispositivo praticamente fulmina a garantia da proteção, por não fornecer uma segurança completa para a pessoa ameaçada, pois de nada adiantaria a proteção oferecida pelo Estado se esta ficasse

limitada apenas a um período, e ainda tão exíguo, sendo possível que ao término deste a pessoa protegida voltasse a ficar sujeita a todos os riscos anteriores, tornando-se preza fácil para as vinganças.

Em 2002, esta proteção era utilizada oficialmente em quinze estados brasileiros (Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo), e, nos demais o responsável é a Gavta (órgão da Secretaria do Estado de Direitos Humanos). Porém, a proteção efetiva não é feita pelo Estado e sim pelas ONG's.

Enfim, a Lei nº 9.807/1999 ficou conhecida por trazer à baila na legislação brasileira um sistema de organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o programa federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas, como também dispendo sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham, de caráter voluntário, prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Desta forma, esta lei seguiu o caminho da Lei nº 9.613/1998, permitindo não apenas uma causa de diminuição de pena, como também a utilização do perdão judicial aos delatores.

3.6 LEI Nº 10.409/2002 E LEI Nº 11.343/2006

Em 2001, foi aprovado um projeto de lei que tratava de toda a matéria relativa a entorpecentes, como também revogava expressamente a Lei nº 6.368/78. Este projeto tem como objetivo estruturar uma nova sistemática no regulamento penal e processual penal dos crimes relacionados com o uso ou tráfico de substâncias entorpecentes.

A Lei nº. 10.409/02 prevê uma nova roupagem à delação premiada, trazendo a possibilidade de diminuição de pena e perdão judicial, conforme se verifica através do art. 32, §2º e §3, *in verbis*:

Art. 32. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado

que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

A lei supracitada apresentou várias controvérsias em seu conteúdo, por esse motivo obteve o veto presidencial de parte penal, ficando aprovada somente a parte processual, parte essa que não abrange a delação premiada. A dita lei foi revogada pela Lei nº 11.343/2006. Esta institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, trazendo uma nova sistemática repressiva às ilicitudes envolvendo substâncias entorpecentes, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão à produção e tráfico ilícito de entorpecentes. A delação premiada está prevista no artigo 41, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

De acordo com a lei em estudo, não se vislumbra aqui a extinção de punibilidade e sim a permissão para diminuição de pena dentro de um patamar que pode variar de um e dois terços da reprimenda imposta. O artigo 41 presume este benefício ao colaborador, mas informa que o mesmo deve obedecer a alguns requisitos, tais como: um inquérito e/ou um processo contra o autor da delação; prestação de colaboração voluntária; concurso de pessoas em qualquer dos delitos previstos na Lei nº 10.343/2006; e recuperação total ou parcial do produto do crime. Vale ressaltar que esses requisitos são cumulativos.

O concurso de pessoas previsto no artigo 41 da Lei de Drogas se dirige apenas aos casos previstos nesta lei. De fato, se o partícipe ou co-autor de tráfico ilícito de entorpecentes prestar depoimento, narrando fatos que permitam a

identificação de seus comparsas em outros tipos criminais, sem nenhuma interligação aos crimes previstos nesta lei, não terá ele direito a redução da pena.

Na doutrina existe posicionamento defendendo que o benefício previsto pelo artigo 41 da Lei de Drogas pode ser utilizado de forma análoga, abrangendo o autor individual do crime, como defende Gomes (2008, p. 227):

[...] pela liberalidade do dispositivo o prêmio penal do art. 41 não alcançaria o agente individual. Mas se ele contribui para a recuperação (total ou parcial) do produto do crime, além de ter confessado, parece injusto que venha a ser beneficiado tão-somente com a atenuante da confissão (CP, art. 65, d). Nesse caso deve incidir o art. 41 (por analogia), cabendo ao juiz fazer a dosagem proporcional da atenuação da pena.

A colaboração judicial pode ser realizada em apenas uma das fases da *persecutio criminis* ou em ambas as fases, o que explica o artigo falar em indiciado e acusado. Se a delação foi feita somente na fase judicial, é de responsabilidade do juiz verificar o grau de efetividade desta, já que o mesmo terá um nível de abrangência maior, pois é prova produzida sob o contraditório, sendo constitucionalmente inquestionável.

Verificada a existência de diversas leis que trazem em seu bojo o instituto da delação premiada, faz-se necessário analisar se este instituto jurídico contribui com as investigações, possibilitando o sucesso na identificação e responsabilização de criminosos, ou se apresenta-se como um instituto que prejudica a identidade do sistema jurídico brasileiro.

4 DELAÇÃO PREMIADA: UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A batalha contra a violência e falta de segurança atinge todo o país, os índices de criminalidade são sempre altos e, infelizmente, existe pouca eficácia no combate ao crime. Essa realidade constatada no nosso país é a justificativa para a utilização de artifícios pelo Direito Penal com o objetivo de se opor à violência.

A delação premiada foi adotada em muitas das legislações modernas brasileiras que surgiram após a elaboração do Código Penal de 1940 com a pretensão de lidar com o crime no Brasil. Este instituto é bastante presente na realidade do direito penal brasileiro em consequência de sua vasta previsão e constante utilização no combate ao crime.

A doutrina nacional está dividida e, quanto ao tema delação premiada, existem posicionamentos favoráveis e contrários. Cabe então, no presente capítulo realizar uma análise crítica e aprofundada no que concerne a real eficácia da delação premiada.

4.1 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA

Em que pese o instituto da delação premiada ser criticado pela maioria da doutrina, o mesmo acarreta vantagens para a sociedade, mostrando-se como uma fonte eficiente de combate ao crime organizado.

O principal argumento dos que criticam o instituto da delação premiada é a falta de ética na aplicação do mesmo. Em contraponto, à visão dos tribunais é que não há mecanismos ilegais ou amorais na delação premiada, conforme se observa no julgado da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2009):

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, ou seja, o fato de o agente

confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Em se tratando daquilo que a doutrina denomina "direito premial", o que ocorre é que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o código de *omertá* entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação à transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe.

Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade (grifos do autor).

Nessa acepção, não existe caráter antiético nos acordos relacionados à delação premiada, não há lei que garanta a obrigação ética de silêncio entre os criminosos, existe sim, a obrigação para com a sociedade na elucidação de crimes, colaborando com o interesse social. Nesse sentido, é oportuno destacar o ensinamento de Guidi (2006, p.149): " Com a atitude de colaborar com a justiça, tem-se uma considerável diminuição de sua periculosidade, pois se reduz a probabilidade de que o agente venha a cometer outros fatos socialmente danosos.

Os valores morais servem de base para a formação de uma sociedade mais justa com o propósito primordial de defendê-la e de garantir a punição aos criminosos. O direito penal quando incorpora a delação premiada encontra-se revestido de ética, pois pretende cumprir um de seus objetivos que é buscar a pacificação social. Através do uso da delação, a sociedade é beneficiada, haja vista que, com a sua utilização da mesma o direito penal é aplicado em sua real dimensão.

A delação se apresenta como uma forma eficaz na luta contra o crime, diferente do combate tradicional centrado na prisão dos criminosos, ação muito importante, mas não suficiente na batalha contra a criminalidade no Brasil.

A mesma como ato processual isolado não pode fundamentar a condenação, faz-se necessário a existência de outros indícios como, a denúncia realizada pelo colaborador que deve ser efetuada através de uma narração completa, informando as modalidades de participação de outros envolvidos, detalhe este revela a

veracidade ou a falsidade das informações. Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, revelado através do seguinte julgado:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.

Em relação às organizações criminosas, ainda na fase de investigação criminal, o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita com sua atitude que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente à polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).

A delação premiada é um importante instrumento de persecução criminal e seu valor probatório ganha legitimidade, mesmo que tal prova não seja absoluta, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento. Isso quer dizer que, a colaboração feita por meio da delação denota os indícios de crime a serem investigados. O depoimento realizado pelo colaborador de maneira unitária é incapaz de acusar ou incriminar, porém quando unido a provas e indícios se apresenta como suporte para acusações e condenações penais.

Outro ponto fomentador de críticas por parte da doutrina é alegação de que a delação premiada fere princípios constitucionais, porém Costa (apud SANTOS 2005) assevera que:

[...] o segredo é indispensável nesta fase até que as informações possam ser devidamente confirmadas, preferencialmente em um procedimento judicial acompanhado por, no mínimo, uma denúncia ministerial, tendo em vista as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e o direito à integridade de sua imagem.

Os atos que envolvem a delação não objetivam que haja uma inconstitucionalidade e sim, almeja evitar a existência de declarações falsas utilizadas contra os delatados, preservando o contraditório e a ampla defesa. Doutrinadores, a exemplos de Mendroni e Guidi, entendem que a delação premiada

está em harmonia com os princípios constitucionais, porque a finalidade de sua utilização é o desmantelamento de organizações criminosas e localização de cativos com a devida libertação da vítima, reduzindo a criminalidade e a impunidade.

Assim, a corrente que defende um ganho na persecução penal devido a dificuldade de se combater e reprimir o crime com a utilização da delação premiada, observa nenhum resquício de imoralidade e inconstitucionalidade, porém entende a sua utilização apenas em casos especiais, previstos em Lei, evitando a sua banalização.

4.2 POSIÇÕES CONTRÁRIAS À DELAÇÃO PREMIADA

A aplicação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro é um fato que faz surgir inúmeras críticas, levando muitos doutrinadores a defender a sua retirada. Um dos pontos criticados diz respeito à validade da prova obtida no inquérito por meio da colaboração, já que a mesma para ser aceita como prova deverá observar se o ato tem alguma credibilidade, se irá conduzir a algum objetivo, enfim, se poderá levar à diminuição do crime.

A atitude de delatar não é uma confissão dos atos pessoais feitos, é a entrega de comparsas criminosos, a credibilidade do ato, por sua vez, é muito questionada porque se prejudica alguém objetivando um benefício. A traição benéfica é um instituto constituído de meia-verdade, já que nunca se saberá se o delator relatou todos os fatos ou se deixou de fora pessoas, ações e locais com o objetivo de proteger terceiros, ferindo a indivisibilidade da ação penal.

A revelação eficaz é um acordo formado entre o Ministério Público e o delator, estabelecido por meio de um acordo sigiloso inacessível. A falta de publicidade desses acordos resulta em ferimento a determinações constitucionais, burlando princípios como o contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

O princípio do contraditório garante à parte contrária em um litígio o direito de manifestar-se quando houver uma alegação contra a mesma. Este princípio nunca pode faltar no processo penal porque mantém igualdade de tratamento entre as

partes envolvidas no processo. O Artigo 5º, inc LV, CF/88, garante ao cidadão o direito do contraditório, quando expõe que:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa, por sua vez, é uma garantia constitucional segundo a qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, o que explica a sua íntima ligação com o princípio do devido processo legal, porque o direito de defender-se implica na observância da providência legal a ser utilizada. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal se interligam, tornando-se princípios indissociáveis e decorrentes um do outro.

A utilização da delação premiada contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois impede que os litigantes, ou melhor, delatados, apresentem provas, pronunciando-se acerca do que foi exposto sobre sua pessoa e oferecendo a defesa dos próprios interesses. Contraria também o princípio do devido processo legal, já que os acordos feitos entre o Ministério Público e o delator ferem o postulado *nulla poena sine iudicio*, pois a diminuição da pena ou perdão judicial ocorre sem a existência de um processo legal. Corroborando com este entendimento, Carvalho e Coutinho (2006) defendem que:

Ao firmar acordo de delação com o acusado, o Ministério Público invade o monopólio judicial, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco submete-se aos limites da legalidade, pois está nas mãos do Ministério Público e submetido à sua discricionariedade.

A ausência do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal afasta o direito de defesa, indispensável à bilateralidade do processo, impedindo o regular exercício do controle da moralidade dos atos, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito:

Recurso Extraordinário nº 213.937-8 - Pará - Relator: Min. Ilmar Galvão em 36.03.1999

Não basta a mera e simples delação de um co-réu para se afirmar a culpabilidade de outro acusado. É preciso que ela venha

acompanhada de outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, formando um todo coerente e encadeado, designativo de sua culpa. A adoção dessa declaração isolada do co-réu como base e fundamento de pronunciamento condenatório constitui profunda ofensa ao princípio constitucional do contraditório consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna, porque acolhe-se como elemento de convicção um dado probante sobre o qual imputado não teve a mínima oportunidade ou possibilidade de participar ou influir ou reagir. (TACRIM-SP – AP – Rel. Márcio Bártoli – 10ª C. – j. 02.06.1993 – RT 706/328).

Outra contradição encontrada refere-se ao fato de que tal instituto estaria por ferir o princípio da igualdade, tendo em vista que o benefício de redução de pena somente é oferecido aos delinquentes que praticam crimes hediondos ou pertence ao crime organizado. Desta forma, o benefício não será oferecido aos criminosos que praticam outros tipos penais, ferindo assim o princípio da igualdade.

A delação premiada é criticada também porque vai contra o princípio da proporcionalidade da pena, pois pune com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato criminoso e com grau de culpabilidade idênticos. Este instituto caracteriza-se pela colaboração efetuada por um acusado de crime, objetivando elucidar um caso, identificando co-autores e liberando vítimas. A colaboração, ou seja, a entrega de comparsas é o ponto de partida da delação premiada, essa faz nascer uma grande repulsa moral, já que a humanidade abomina traidores.

A colaboração sob uma perspectiva ética se apresenta como uma desintegração social, sendo sua essência contrária à dignidade da pessoa humana, a sua formatação gera críticas, já que a mesma é um estímulo à deslealdade.

Os seres humanos têm a capacidade de estabelecer relações baseadas na confiança. A lei na sua norma imperativa preza por esse comportamento ético e moral, contudo, a delação vai contra esse ideal, promovendo vantagens para os que traem. Os doutrinadores sustentam que a lei por almejar a paz e a segurança pública sempre deve indicar condutas sérias, o que não ocorreu com a introdução da *delatio* no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância da confiança atinge as relações privadas e insere nas relações sociais do mundo contemporâneo a ausência de confiança causada pela traição, fazendo nascer uma série de moléstias sociais e contribui para a degradação moral da sociedade. A utilização em larga escala da traição benéfica faz nascer uma

sociedade desconfiada, temerosa, onde não existe o bem-estar entre as pessoas. Beccaria (2002, p.55) afirma que:

Qualquer pessoa que suspeita ver na outra um delator, nela vê um inimigo. Os homens, então, se habitam a mascarar os próprios sentimentos e, com o hábito de escondê-los dos outros, chegam finalmente a escondê-los de si mesmos. Infelizes os homens, quando chegam a este ponto, sem princípios claros e firmes que os guiem, vagam perdidos e flutuantes no vasto mar das opiniões; sempre ocupados em salvar-se dos monstros que os ameaçam, passam o momento presente sempre amargurados pela incerteza do futuro.

Os verdadeiros fatores que motivam a utilização da delação premiada é o desespero ou o simples desejo de beneficiar-se, esquecendo-se de se preocupar com o que realmente é justo. A conduta utilizada pelo delator é egoísta, pois há um favorecimento próprio em prejuízo de outrem, desprezando-se valores sociais e contribuindo para o esfacelamento moral da sociedade nos dias de hoje.

A Ética deseja o estabelecimento e fortalecimento das relações entre os cidadãos e não a aniquilação de uns pelos outros. A utilização da colaboração premiada é uma afronta ao ordenamento jurídico porque desestimula a confiança, indo contra os valores morais e éticos preconizados há tempos. O Estado emerge na proteção dos valores éticos e no amparo de seus cidadãos através da defesa dos direitos humanos e da cidadania, objetivando a liberdade e a igualdade.

A situação atual do Brasil, marcada pela violência e pela corrupção exige cada vez mais um papel sério e protetor do Estado, tanto na condução dos direitos e deveres dos cidadãos, quanto no esclarecimento de um fato criminoso. A proteção do Estado é feita através de vários programas, dentre eles, exemplifica-se o Programa Nacional de Direitos Humanos, tendo em uma de suas vertentes o serviço de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, que surgiu com a promulgação da Lei nº. 9.807/1999, instituindo este o programa de proteção a participação de condenados e colaboradores da polícia ou justiça.

Os responsáveis pela elaboração do programa de proteção esqueceram-se de que os recursos disponibilizados pelo Estado são insuficientes para realizar a proteção de fato do colaborador, o “respeito à individualidade”, o direito à cela individual, garantias trazidas pela Lei de Execução Penal que não são cumpridas.

Os problemas estruturais, o número insuficiente de agentes penitenciários, a má remuneração, a superlotação, em concomitância com as próprias regras instituídas pelos detentos, aumentam a criminalidade no espaço interno do próprio estabelecimento. Estes são os fatores responsáveis pela atual situação do sistema penitenciário que foge dos padrões idealizados pelo Estado e principalmente pelos legisladores, conseqüentemente a proteção do colaborador preso fica mais difícil de ser colocada em prática.

Em virtude dessa realidade presente no sistema prisional brasileiro, a situação do delator mesmo com a determinação do magistrado fornecendo medidas especiais de tratamento e mais segurança em relação aos outros apenados é uma determinação legal irrelevante.

O Estado antes de adotar a delação premiada no ordenamento jurídico, ofertando dentre um dos benefícios a redução de pena deveria ter pensado na reestruturação de presídios, na construção de penitenciárias, no treinamento e na contratação de agentes penitenciários. Ausente essa reestruturação nos estabelecimentos prisionais é incerta a sobrevivência do colaborador, porque inexistente um sistema que garanta sua inteira proteção devido o repúdio dos outros detentos pelo ato de traição e pelo desejo de vingança. No mesmo sentido Callegari (2003, p.179) expõe que:

Os companheiros das atividades criminais não perdoam os traidores, e o arrependido estaria, ao ter reduzida sua pena, condenado à morte. O interessante para o arrependido seria o perdão judicial, desde que implantado um sistema que garanta sua segurança.

A delação premiada não se apresenta como um remédio de combate a criminalidade, já que não consegue diminuir a violência que poderá surgir dentro das cadeias e penitenciárias brasileiras, nem garante a integridade física do colaborador condenado que recebeu o benefício de redução da pena.

O Estado, ao adotar a delação premiada, preocupou-se apenas em gerar uma forma de combate à criminalidade, esquecendo as conseqüências que tal ato trará ao réu-delator. O delator beneficia a justiça, porém, prejudica a sua sobrevivência nos estabelecimentos carcerários. A delação premiada foi acolhida no ordenamento jurídico brasileiro com a meta de combater o crime, contudo o índice de

criminalidade após a recepção da delação não diminuiu, demonstrando a ineficácia do Estado quando o assunto é tentar barrar a criminalidade.

A busca por soluções rápidas é um meio utilizado pelo Estado, valendo-se de uma cultura de emergência, definida por um sistema repressivo, empregando mecanismos cada vez mais direcionados à supremacia estatal. Esse sistema repressivo utiliza, como mecanismos de defesa, programas urgentes que permitiam resultados rápidos e visíveis. Os resultados obtidos através dos mecanismos de defesa realizados pelo Estado são observados através das novas e avassaladoras legislações que demonstram o clima de insegurança e pânico social, sacrificando direitos e garantias do cidadão. Exemplos dessas leis emergenciais são as que trazem no seu conteúdo os fragmentos da delação premiada, na tentativa de barrar a onda de criminalidade.

A criminalidade modificou-se e intensificou-se com o passar dos tempos, infelizmente, o Direito Penal não consegue prevenir, nem tampouco punir tais condutas. O Estado busca formas de agir, fazendo leis que tentem regulamentar os crimes que vão surgindo no decorrer do tempo, as leis emergenciais, fruto do sistema que busca medidas de prevenção à criminalidade de forma rápida e eficaz, são prejudiciais e não se identificam com o sistema punitivo.

Uma medida estimulada pelas legislações emergenciais é a bonificação, o favor premial, atitude que acarreta o desvirtuamento dos fins do Direito Penal e torna ilegítima a delação premiada, porque insere no ordenamento jurídico um elemento que estimula a traição e a desconfiança.

A adoção da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro faz nascer divergência na doutrina porque tal instituto é inconstitucional e antiético. Inconstitucional porque sua realização deve ocorrer antes a prática de um ato ilícito e deve existir um suposto arrependimento; antiético porque, em troca de benefícios, o delator revela comparsas. A delação para o réu-colaborador é revestida pelo desejo de beneficiar-se e não para tentar barrar a criminalidade.

A natureza traidora é estimulada pelo Estado quando adota a delação premiada, agredindo a ordem legal e promovendo o rompimento da unidade, sendo vista como uma incoerência, porque não é correto premiar uma traição nem conceder benesses a um infrator em consequência de uma atitude vil. Esta traição, em troca de prêmio, é conhecida como justiça negociada, e viola a função garantista do direito penal, conforme depreende Coutinho (2007):

O primeiro pilar da função garantista do direito penal e processual é o monopólio legal e jurisdicional da violência repressiva. A justiça negociada viola desde logo esse primeiro pressuposto fundamental, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco submete-se aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetido à sua discricionariedade.

O Garantismo Jurídico recupera a prevalência dos direitos individuais do homem como forma de limitar e controlar o seu intervencionismo, impedindo, destarte, eventual ofensa aos direitos fundamentais. A Teoria Garantista tem seu ponto de partida na condução dos direitos individuais do homem, demarcando a atuação do poder estatal, estabelecendo a estrita legalidade, sendo contra o modelo estatal falho, dotado de dificuldade em construir métodos investigativos e que adota a delação premiada mesmo sendo esta um instituto jurídico permeado de irregularidades e ilegalidades.

A delação está prevista em diversas leis, dentre elas, lei dos crimes hediondos, lei do crime organizado, lei dos crimes e lei de proteção a vítimas e testemunhas, todavia apesar de estar prevista em variadas legislações, há uma falta de sistematicidade das mesmas, acarretando insegurança e inexistência de um regramento jurídico uniforme.

A inexistência de um regramento jurídico uniforme e específico sobre a delação premiada suscita o nascimento de severas críticas por parte da doutrina. A ausência normativa fomenta um alto nível de insegurança na aplicação da delação premiada, fato explicado pela pouca utilização do instituto no país.

A ausência de um procedimento pré-estabelecido em lei para efetuar o acordo, dá limites aos juízes para aceitar ou não a proposta de redução de pena ou perdão judicial não são efetivamente claros. O legislador não se preocupou em deixar nítido aos juízes, promotores e delegados o papel que cada um possui nesse processo, fazendo assim com que todos fiquem inseguros em relação às decisões que poderão tomar. A respeito do custo que a delação premiada trará ao sistema legal, Franco leciona (2005, p.352):

Dá -se o prêmio punitivo por um cooperação eficaz com a autoridade, pouco importante o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas, antes uma atitude

eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valoram as vantagens que possam advir para o Estado com cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa apresentar a todo o sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

A adoção da delação premiada comprova a falência estatal em defender seus cidadãos, camuflando sua falta de controle sobre sociedade verificada quando a mesma não apresenta medidas que combatam o aumento da violência, resultando na utilização de práticas antigas que são reprovadas pela história. A política de acordo existente entre o Estado e um delator representa um resgate de práticas inquisitivas, resultando na destruição do sistema acusatório e degradação do processo penal atual.

Ao adotar a delação, o Estado preocupou-se apenas com os benefícios que obteria em torno da colaboração, esquecendo-se dos problemas que a mesma acarretaria a sociedade, como a falta de segurança carcerária para os réus colaboradores, sem falar na confusão legislativa que tal instituto traz ao ordenamento jurídico devido a presença de várias leis que abordam o tema.

A colaboração será sempre um ato imoral e antiético, porque a vida em sociedade pressupõe o expurgo da traição, sendo inexplicável a ação do Estado em propor a traição. Corrobora com este posicionamento Garcia (2006, p.2): “Ora a traição é tida como circunstância agravante ou qualificadora do crime, ora, na forma de delação, pode levar à isenção ou à diminuição de pena.

A traição eficaz quando utilizada gera consequências no plano pessoal, social, processual e estatal. No plano pessoal traz ao delator a imagem de traidor que, sem nenhuma virtude ou princípios éticos ou morais, entrega um companheiro com o intuito de conseguir benefício próprio, transformando-se de réu a acusador. No plano social, a delação premiada faz nascer o sentimento de repugnância da sociedade devido a atitude delatora, transformando a traição num elemento constante e presente na justiça, atingindo os preceitos constitucionais e os costumes preconizados há séculos. Já no plano processual, as regras antes preestabelecidas no processo são esquecidas, almejando um resultado totalmente inaceitável. Por fim, no plano estatal, faz com que o Estado perca sua figura de detentora do poder para a criminalidade, valendo-se de provas antiéticas com o objetivo de tentar vencer a violência.

Enfim, é com institutos mal esquematizados e que fogem do padrão legislativo brasileiro, como a delação premiada, que se vê nascer uma legislação extremamente lacônica e desordenada, composta pela ausência de sistematicidade na previsão legal dos benefícios pela contra-conduta dos arrependidos, constatação essa que se faz sob o prisma substantivo.

O legislador brasileiro não se preocupou em estabelecer nenhum regramento de ordem processual para a cooperação premiada, fazendo surgir dificuldades e incertezas, principalmente na solução de questões de práxis com o procedimento a ser utilizado.

Observa-se assim, que a delação premiada é um instituto controverso que não atinge o objetivo de combater o crime organizado, revelando-se como um mecanismo que rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, considerada também imoral e antiética porque estimula a traição. Este instituto surge como uma medida paliativa e emergencial para a realidade penal brasileira. É necessário uma reforma legislativa no que concerne a delação, devido a ineficácia e permissividade perante os crimes; e uma transformação no sistema carcerário brasileiro. A reestruturação dos estabelecimentos prisionais, com a edificação de áreas, pavimentos ou complexos exclusivos aos presos reconhecidos como colaboradores das investigações é uma medida de grande importância para garantir sobrevivência e segurança ao réu-colaborador, devendo ser realizada também uma política de investimentos apta a viabilizar a concretização das medidas destinadas à proteção dos delatores. É indispensável ainda que existe disponibilidade e o preparo de agentes que irão atuar na tutela dos colaboradores

Na atual conjuntura dos órgãos de segurança pública, incogitável é o estímulo à efetiva contribuição de algum integrante de certo grupo sob investigação com vistas à obtenção dos benefícios respectivos. Por conseguinte, o fracasso que ora se reconhece quanto ao instituto da delação premiada não se trata de algo imutável ou perene, necessita-se portanto de uma reestruturação legislativa para que tal instituto não vá de encontro a ordenamentos jurídicos seculares, que tem sua base firmada na ética e na moral. Formas de combate à violência podem ser implementadas sem agredir o sistema jurídico e sem desvirtuar valores sociais. A necessidade de elaboração de propostas para o aumento de recursos destinados à segurança pública é uma atividade que já deveria ter sido desempenhada pelo Estado de forma mais eficaz. A criação de políticas públicas que integrem e

desenvolvam as áreas da saúde, educação, trabalho e saneamento, estão entre os principais fatores que diminuem a violência.

A delação se apresenta portanto, como uma maneira ineficaz, não atingindo o seu objetivo de diminuir a criminalidade, além de gerar muita polêmica em torno de sua aplicação já que a mesma utiliza ações desonestas e inconstitucionais. É nesse sentido que se trilha argumentos em desfavor da aplicação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro porque não é compatível a utilização de um instituto que beneficia um criminoso em virtude de uma ação antiética e imoral, num ordenamento jurídico que se apóia em princípios garantistas e democráticos.

5 CONCLUSÃO

A delação premiada é um instituto baseado no favor premial, adotado na legislação brasileira sob a influência externa como forma de combate ao crime organizado. A ausência de uma legislação própria torna este instituto híbrido, caracterizado por um emaranhado de leis que trazem em seu teor a delação, fazendo nascer dúvidas a respeito dos requisitos e benefícios, dificultando a sua explanação, dando margem a existência de interpretações variadas por parte do magistrado.

A utilização da colaboração sacrifica nobres valores preceituados na Constituição Federal como a moral e a lealdade; o bem jurídico visado pela delação, a segurança pública, não apresenta melhorias significativas desde a adoção desse instituto no sistema jurídico. O uso da colaboração no nosso ordenamento é um paradoxo, pois ao mesmo tempo que o Código Penal Brasileiro prevê a delação premiada, qualifica o homicídio cometido à traição em seu artigo 121, §2º, IV e a considera circunstância agravante, tal fato prevendo-o no artigo 61, II, c.

A utilização da traição benéfica enseja o nascimento de testemunhos falsos e acusações inverídicas. O ato de beneficiar se sobressai sobre a educação e manutenção da ordem social.

O rompimento com os princípios constitucionais feitos através da delação, impõe uma posição de desigualdade relacionado a sociedade ao estabelecer penas diferentes ao mesmo tipo criminal, ou seja, um tratamento diferenciado em relação aos acusados de um mesmo evento criminoso. Este instituto fere também a sistematicidade jurídica quando impede o conhecimento das provas apresentadas com o intuito de formular a defesa do delatado, e estimula a deslealdade, se opondo à confiança tão homenageada em vários institutos jurídicos.

O mecanismo em questão ao incentivar a deslealdade demonstra a vulnerabilidade e a ineficiência do sistema de persecução criminal. A utilização da delação denota a posição de hipossuficiência do Estado, reconhecendo-se incapaz de solucionar os problemas relacionados a criminalidade.

Por seu turno, a colaboração premiada não é um instituto benéfico a sociedade, porque influencia a traição, demonstra a ineficácia do Estado em combater a criminalidade, não traz resultados positivos na diminuição da violência e

para o próprio réu-colaborador não garante segurança estando ele preso ou em liberdade.

Diante do exposto, alcançaram-se os objetivos propostos, uma vez que a pesquisa desenvolveu-se através de uma estrutura lógica, tendo sido adotados os métodos dedutivo e bibliográfico. A mesma foi dividida em três capítulos, no primeiro capítulo visou-se esboçar acerca dos principais particulares da delação. No segundo capítulo abordou-se uma apreciação minuciosa sobre a legislação brasileira que abarca o mecanismo jurídico em estudo. Finalmente no terceiro capítulo enfocou-se um debate doutrinário ocasionado pela instituição da colaboração premiada no ordenamento brasileiro.

Destarte, é necessário que o Estado reconheça que o Direito por si só não é responsável pela solução de todos os problemas que atingem a sociedade, e que a utilização de medidas emergenciais é maléfica, pois passa por cima de limites já estabelecidos.

É necessário portanto, um redirecionamento a uma solidariedade social, garantindo os direitos individuais preceituados na Constituição Federal com a melhoria da segurança e o implemento de políticas públicas para combater o crime em todas as suas vertentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro: 1870.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARO, Luciana Ribeiro. Proteção à vítima e testemunha realidade ou utopia?. **Revista Consultor Jurídico**, 21 out. 1999.

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v.7, n.83, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2002.

BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em: out. 2008.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BRASIL, Código Penal Brasileiro. **Vade Mecum**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. In: Vade Mecum. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus nº 7526**. Noriel José de Freitas, Manoel Cunha Lacerda, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data do julgamento: 12 de agosto de 1997. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=470&ano=3&txt_processo=12030&complemento=1>. Acesso em 30 out. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Penal. **Habeas Corpus nº 23479**. David Teixeira de Azevedo e outro, Décima Quarta Câmara do Tribunal de alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/2/2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=20040829518>>, acesso em 29 out 2009.

_____. Tribunal Regional Federal. Criminal. **Habeas Corpus.nº 2003.02.01.014397-7**. Rogério Augusto D'ávila (Réu Preso), Mário César Machado Monteiro e outros, Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Relator(a): Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, Rio de Janeiro, RJ, 07 de outubro de 2003. Disponível em: < <http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0106110/1/69/77573.rtf>>. Acesso em 30 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus nº 59.115**. Andrei Zenkner Schmidt e outros, Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator(a): Min. Laurita Vaz (Quinta Turma). Brasília, DF, 23 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601044769&pv=000000000000>>. Acesso em 30 out. 2009.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2003.

CAMAÑO, Diego e DONNANGELO, Pablo. **La instrucción en manos del Ministerio Público : entre la "eficacia, las garantías y el equilibrio procesal**. Libro de Ponencia del I Congreso Iberoamericano y IX Latinoamericano de Derecho Penal y Criminología, Buenos Aires-Argentina, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n.22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Delação Premiada. **Consulex**. Nº 208. 15 set 2005.

_____, **Manual de sentença criminal**
Vol 01. 1 ed. São Paulo: Premier Máxima: 2007

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de proteção aos colaboradores da justiça criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas. **Revista Consulex**, Doutrina e pareceres, jan/dez. 1996.

EYMERICO, Nicolau. **Directorium Inquisitorum(Manual da Inquisição)**, Curitiba: Juruá, 2001.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro.** São Paulo: RG Editores, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal.** 4. ed. Madrid: Trota, 2000.

GARCIA, Roberto Soares. **Delação Premiada: ética e moral, às favas!**, in Boletim do IBCCRIM, ano 13, nº 159, fevereiro, 2006

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e penas substitutivas.** São Paulo. In: Boletim IBCCrim no 83 - Edição Especial, outubro de 1999.

_____. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006.** 3 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado.** Franca: Lemos & Cruz, 2006.

HASSEMER, Winfried. **Segurança publica no Estado de Direito. Perspectivas de uma moderna política criminal. Três temas de Direito Penal.** 1993 apud Braz,

Grasiela Palhares Torreão. *Crime Organizado x Direitos Fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n.50, fev. 2006

_____. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 30 out. 2009.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 29 out. 2009.

LAVORENTI, Wilson; GERALDO DA SILVA, José. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8072.htm>>. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9080.htm>>. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>>. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9807.htm>>. Acesso em: outubro de 2009.

_____. **Lei nº 10.409/2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.anjt.org.br/lei1040.pdf>>. Acesso em 29 out. 2009.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: outubro de 2009.

LIMA, Raymundo. **Delação e denuncia: usos da esquerda à direita.** Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53lima.htm>>. Acesso em: set. 2008

LOPES JR, Aury **Introdução Crítica ao processo penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista).** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

_____. **Novíssimas questões criminais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro .**Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 29 out. 2009.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA, Raymundo. Delação e denuncia: usos da esquerda à direita. **Revista Espaço Acadêmico.** nº 53. [S.I.]. out. 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53lima.htm>>. Acesso em: 10 set. 2008

LOPES JR, Aury **Introdução Crítica ao processo penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Política criminal e plea bargaining**. São Paulo. In: Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo n. 04, out./nov./dez. de 1989.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14 ed. Atlas. São Paulo, 2006.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista Ajuris** , Porto Alegre, 2001, v. 16, nº 82.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades Criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007

MOREIRA, Rômulo Andrade. **A Institucionalização da delação no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIRAGIBE, Cristóvão; MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A., 2007.

PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em:
<<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>>
Acesso em 13 mai. 2009.

REIS, Eduardo Almeida. **De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Jornal O Globo**. 17 dez. 1995.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 30 out. 2009.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim. nº 85, dez. 1999.

SOUZA, Ricardo Timm. **Ética como fundamento: Uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro, Forense: 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos Sediciosos; crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.